



**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 3.532, de 2012**, que “Cria incentivos fiscais para a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a venda de mecanismos de detecção do nível de álcool do organismo do condutor de veículo automotor”.

**AUTOR:** Deputado Irajá Abreu

**RELATORA:** Deputada Carmen Zanotto

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº 3.532, de 2012, de autoria do nobre Deputado Irajá Abreu, que altera a Lei Nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, acrescentando um inciso XXXVIII ao art. 7º, e a Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescentando idêntico inciso XXXVIII ao art. 28, de modo a, respectivamente, isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a produção e reduzir a zero as alíquotas das Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o PIS/PASEP incidentes sobre a venda no mercado interno de espetrômetros, não invasivos, para detecção do nível de álcool do organismo do condutor, quando integrados ao veículo automotor. Estabelece ainda aplicar-se à pesquisa e ao desenvolvimento de tais equipamentos, no país, os incentivos à inovação tecnológica previstos no Capítulo III da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Gilmar Machado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

assim como também a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, tendo a LDO para 2013 inovado na matéria, acrescentando que tais exigências se aplicam ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto, ao propor a isenção do IPI e a redução a zero das alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP aplicáveis aos mencionados espectrômetros, quando integrados a veículos automotores, bem assim ao incluir sua pesquisa e desenvolvimento em regime vigente de incentivos à inovação tecnológica, acarreta evidente renúncia potencial de receitas da União. No entanto, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada admissível sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI N° 3.532, DE 2012**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

## Deputada Carmen Zanotto Relatora